

PUBLICADO NO ÁTRIO MUNICIPAL

De 08/12/15 a 16/12/15

Carimbo e Assinatura

Chirly Bragança Gularte
Assessor Especial Nível I
Port. 09/2014



Publicado no Mural da Câmara
de 08/12/15 a 16/12/15

Carimbo e Assinatura

Edivane Costa Dias
Controladora Interna
Port. 003/2014

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARECIS
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Rua Jair Dias, 150, Centro, CEP: 76.979-000, Parecis/RO; pmparecisro@hotmail.com;
CNPJ: 84.745.363/0001-46, Fone/fax: 69 3447-1051

LEI OORDINÁRIA Nº 556 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015

“Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público no Município de Parecis/RO, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARECIS/RO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 83, da Lei Orgânica Municipal Nº 009/97, promulgada em 30/12/97, pela Constituição Federal, Lei Municipal Nº 528/2015 e Demais Normas em vigor;

Faz saber que a Câmara Municipal de Parecis/RO aprovou e Ele sanciona a seguinte,

LEI:

**TÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO**

Art. 1º - A gestão democrática do ensino público, princípio previsto no artigo 206, incisoVI da Constituição Federal, Lei de Diretrizes Básicas – LDB, será exercida na forma desta lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

I - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;

II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;

III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;

IV - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V - garantia da descentralização do processo educacional;

VI - valorização dos profissionais da educação;

VII - eficiência no uso dos recursos.

Art. 2º - Os estabelecimentos de ensino serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.

Art. 3º - Todo estabelecimento de ensino está sujeito à supervisão do Prefeito e do Secretário Municipal da Educação, na forma prevista para as entidades da Administração Indireta.

CAPÍTULO I
DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º - A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Diretor;
- II - Vice-diretor;
- III - Conselho Escolar.

Art. 5º A autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I - pela escolha do Diretor e do Vice-Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar;
- II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;
- III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;
- IV - pela atribuição de mandato ao Diretor eleito, mediante votação direta da comunidade escolar;
- V - pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei.

Seção II
Dos Diretores e Vice-Diretores

Art. 6º A administração do estabelecimento de ensino será exercida por uma Equipe Diretiva - ED - integrada pelo Diretor, pelo Vice-Diretor e pelo Coordenador Pedagógico que deverá atuar de forma integrada e em consonância com as deliberações do Conselho Escolar.

Art. 7º - Os Diretores e os Vice-Diretores das escolas públicas Municipal serão eleitos pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, nas escolas que possuem acima de 100 (cem) alunos devidamente matriculados, observando a legislação em vigor, mediante votação secreta direta por meio de chapa.

Parágrafo único- Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 8º - São atribuições do Diretor:

- I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- II - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Plano Integrado da Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;
- III - coordenar a implementação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- IV - submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros;
- V - submeter à aprovação da Secretaria da Educação o Plano Integrado da Escola;
- VI - organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e indicar à Secretaria da Educação os recursos humanos disponíveis para fins da convocação, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim como os registros funcionais dos servidores lotados na escola;
- VII - submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentar, prestação de contas,
- VIII - divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- IX - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;
- X - apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- XI - apresentar, anualmente, à Secretaria da Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Integrado de Escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- XII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
- XIII - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;
- XIV - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;
- XV - coordenar os procedimentos referentes ao recebimento, execução, prestação de contas e aplicação dos recursos financeiros transferidos às escolas por órgãos federais, estaduais, municipais ou doações para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.
- XVI - Outras atribuições de Diretor e Vice-diretor constantes no Regimento Interno da aludida escola.

Parágrafo único - Os (as) eleitos (as) serão empossados (as) pelo (a) Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º O período de administração do Diretor e do Vice-Diretor corresponde a mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha (eleição).

Art. 10 - A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo único - A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença para Tratamento de Saúde, Licença à Gestante, Licença à Adotante, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família e Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, implicará vacância da função.

Art. 11 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no artigo 10, iniciar-se-á o processo de nova indicação, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

Parágrafo único - No caso do disposto neste artigo, a Direção indicada completará o mandato de seu antecessor.

Art. 12 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, no ano anterior ao término assumirá.

I - o Vice-Diretor, substituto legal do Diretor;

II - não havendo Vice-Diretor (es) ou no impedimento deste (s), o Chefe do Poder Executivo nomeará um diretor para concluir o mandato.

Art. 13 - A destituição do Diretor indicado somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, previstas na legislação pertinente;

II - por descumprimento desta lei e demais normas em vigor, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades.

§ 1º - O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário de Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 2º - A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias.

§ 3º - O Secretário de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções, caso a decisão final seja pela não destituição.

Art. 14 - Os estabelecimentos de ensino com mais de 100 (cem) alunos contarão com Diretor e Vice-diretores com carga horária de 20 (vinte) horas, por turno de funcionamento da escola, independentemente do regime de trabalho a que estejam vinculados.

Art. 15 - O processo de eleição de Diretores de estabelecimentos de ensino público municipal será feito mediante votação direta pela comunidade escolar.

Art. 16 Poderão concorrer à função de Diretor ou de Vice-Diretor (es) todos os membros do Magistério Público Municipal, em exercício no

estabelecimento de ensino, devendo integrar uma chapa e preencher os seguintes requisitos:

- I - possuir curso superior em qualquer área de formação.
- II - ser estável no serviço público Municipal;
- III - concordar expressamente com a sua candidatura;
- IV - ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- V - comprometer-se a frequentar curso para qualificação do exercício da função que vier a ser convocado após indicado;
- VI - apresentar plano de ação para implementação na comunidade, abordando, no mínimo, os aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos da escola;
- VII - estar em dia com as obrigações eleitorais;
- VIII - não estar, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa, sofrendo efeitos de sentença penal condenatória;
- IX - não ter sido condenado em processo disciplinar administrativo em órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, nos cinco anos anteriores à data do registro da chapa;
- X - não estar concorrendo a um terceiro mandato consecutivo na mesma ou em outra unidade escolar; e
- XI - não ocupar cargo eletivo regido pela Justiça Eleitoral, em qualquer nível quando da publicação desta Lei.

§ 1º Nenhum candidato poderá concorrer, simultaneamente, em mais de uma chapa e em mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 17 - Terão direito de votar:

- I - os alunos regularmente matriculados na escola, maiores de 16 (dezesseis) anos;
- II - os pais, ou os responsáveis legais perante a escola, dos alunos menores de 16 (dezesseis) anos;
- III - os membros do Magistério e os servidores públicos em exercício na escola.

§ 1º - Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 18 - A eleição processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

§ 1º - Será constituída uma Comissão Eleitoral, com competência para promover, organizar, coordenar e realizar a eleição direta para os cargos de diretor e vice-diretor escolar, através da Gestão Democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação, nas escolas que possuem acima de 100 (cem) alunos devidamente matriculados, observando a legislação em vigor, decidir, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os recursos interpostos de decisões da Comissão Eleitoral, composta por representantes da comunidade escolar: pais, alunos com idade mínima de 16 anos na data da eleição, conselho escolar, docentes, equipe de apoio, que serão nomeados através de atos normativos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O processo de escolha deverá ser iniciado no segundo semestre do último ano do mandato do Diretor, a eleição para a escolha dos novos mandatos subsequentes de diretor e vice-diretor.

§ 3º - Os trabalhos dos Conselhos serão registrados em ata.

Art. 19- A comunidade escolar, com direito a votar, será convocada pela Comissão Eleitoral, por meio de edital.

§ 1º - O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos dachapa;
- b) dia, hora e local de votação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

§ 2º - A Comissão remeterá aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da realização da votação.

Art. 20. Os candidatos a Diretor e Vice-diretor deverão entregar à Comissão Eleitoral, 15 (quinze) dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I - comprovante de endereço;

II - comprovante de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal;

III - declaração escrita da concordância com sua candidatura e participação em cursos de qualificação, caso seja indicado;

IV - declaração de disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 horas.

V - comprovante de regularidade eleitoral; e

VI - declaração de que não sofre os efeitos de sanção penal condenatória nem de processo disciplinar administrativo em órgão da Administração Pública Direta ou Indireta nos últimos cinco anos, bem como que não concorre a um terceiro mandato consecutivo.

§ 1º Os candidatos a Diretor e a Vice-Diretor deverão entregar à Comissão Eleitoral, no ato de sua inscrição, o plano de ação visando à melhoria da qualidade do desempenho escolar.

§ 2º - A Comissão Eleitoral publicará e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 3º - Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar candidato que não satisfaça os requisitos desta lei, fundamentadamente e por escrito, no prazo de 24 horas, a contar da publicação a que se refere parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º - Na escola em que não houver impugnações a Comissão Eleitoral, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 horas.

§ 5º - Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral, no prazo de 72 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 3º.

Art. 21 - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar.

Art. 22 A Comissão Eleitoral credenciará no mínimo 03 (três) fiscais, por chapa, para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

Art. 23 - Caberá à Comissão Eleitoral:

I - organizar a apresentação em debate público ou reuniões públicas assegurando a participação da comunidade escolar para divulgação dos planos de ação dos candidatos inscritos;

II - constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar; em caso de mais de uma sessão.

III - providenciar todo o material necessário ao processo de votação;

IV - orientar previamente os mesários sobre o processo de votação;

V - definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como a data de realização da eleição, de forma a garantir a ampla participação do conjunto da comunidade escolar.

Art. 24 - A ata da votação será lavrada e assinada pelos membros da mesa eleitoral/escrutinadora, Comissão Eleitoral e pelos fiscais, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo de eleição.

Art. 25 - Qualquer impugnação relativa ao processo de eleição será argüida, por escrito, no ato de sua ocorrência, à Comissão Eleitoral que decidirá de imediato dando ciência ao impugnante, colhendo sua assinatura bem como a do impugnado, quando couber.

§ 1º - Da decisão referida no "caput", caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ciência das partes, à Comissão.

§ 2º - Recebido o recurso referido no parágrafo anterior, a Comissão, de imediato, dará ciência à parte interessada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresente contestação.

§ 3º - A Comissão Eleitoral decidirá o recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º - Da decisão mencionada no § 3º, cabe recurso, acompanhado de manifestação da parte contrária, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Conselho Municipal de Educação, estância máxima, que decidirá em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 26 - Concluído o processo, a Comissão Eleitoral comunicará o resultado ao Conselho Municipal de Educação, que em 3 (três) dias, dará ciência dos mesmos à autoridade competente e realizará a publicidade do processo.

Parágrafo único. Será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, juntamente com os resultados da eleição, o Plano Integrado da

Escola e o compromisso do Diretor e do (s) Vice-Diretor (es) eleitos para conhecimento e implementação.

Art. 27 Se a escola não realizar o processo de eleição por falta de candidatos, o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará Diretor e Vice-Diretor.

Art. 28 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão oriundas de dotação orçamentária, consignados no orçamento do Município na Secretaria Municipal de Educação, podendo ser adotados procedimentos legais para o fiel cumprimento das obrigações constantes nesta Lei.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.30 - Revogam-se as disposições em contrário ou conflitante.


LUIS AMARAL DE BRITO
Prefeito Municipal
Parecis/RO.